



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334308

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): **EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 9216

Embargos de Declaração nº 1000229-91.2023.8.26.0565/50002

Comarca: São Caetano do Sul

Embargantes: Marcos Antonio da Silva e Edilena Aparecida Zanelatti

Embargados: Fábio Leitão e outros

Juiz(a): Dr(a). Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos apelados Marcos Antonio da Silva e Edilena Aparecida Zanelatti em face da decisão de fls. 12/14, proferida no agravo interno 1000229-91.2023.8.26.0565/50000, o qual reconsiderou a decisão de fls. 453/454 dos autos principais e determinou o conhecimento das apelações.

Apontam os embargantes que houve omissão ao não se reconhecer o entendimento do STJ de que não cabe agravo interno contra despacho de mero expediente, bem como omissão quanto à ausência de intimação da parte agravada. Também apontam erro material no que tange à reconsideração do preparo recursal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso em questão não pode ser conhecido, em razão da perda do seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, as apelações já foram julgadas, consoante acórdão proferido em 20 de março de 2025 (fls. 509/515 dos autos principais), inclusive negando-se provimento aos recursos.

Por consequência, prejudicado está o julgamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator